



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.306 - MT (2016/0171214-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **DIEGO NASCIMENTO DE REZENDE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NÃO PROTOCOLADO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR CERTIDÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. DEVER DA PARTE.

1. O recurso não protocolado, ainda que pelo Ministério Público, carece de tempestividade, esta entendida como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

2. É dever da parte, constatada a inexistência do carimbo de protocolo, providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.306 - MT (2016/0171214-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : DIEGO NASCIMENTO DE REZENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por tal instituição interposto (e-STJ fls. 252/256).

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 239/246, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com amparo na alínea a, do permissivo constitucional, contra os v. acórdãos proferidos pelo e. Tribunal de Justiça Estadual, no julgamento do recurso de apelação e embargos declaratórios opostos, assim ementados:

[...]

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, porque no dia 30.8.2009 agrediu sua ex-companheira, com um soco na boca, ocasião em que ela caiu no chão e com a queda teve um corte na testa (fls. 16/17e). A denúncia foi recebida em 10.3.2010 (fl. 69e).

A ação penal foi extinta sem julgamento de mérito, com amparo no art. 395, inciso II, do CPP, ante a superveniente perda do interesse de agir do autor, ao fundamento de que "a presente decisão não fere a Súmula nº 438 do STJ, tendo em Unha de estima que este juízo não está extinguindo a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, mas, antes, reconhecendo a insofismável perda superveniente do interesse de agir do Estado, ante a manifesta inutilidade em prosseguir com o feito e movimentar a máquina judiciária desnecessariamente, face ao certo e irretorquível resultado que o feito terá no futuro, a saber: a Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado com base na pena in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto" (fl. 112e).

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que "o argumento de falta de interesse de agir, no caso em apreço, não passa de uma máscara', cujo escopo é encobrir a inaceitável prescrição virtual. Logo, a avaliação dos fundamentos da decisão, remetem a inequívoca inclusão de que houve sim, através dos seus fundamentos, a 'extinção da punibilidade pela prescrição antecipada' (fl. 120c).

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a r. sentença, com vistas ao prosseguimento da ação penal.

O e. Tribunal Estadual não conheceu do recurso especial, por intempestivo.

Os autos foram recebidos pelo Ministério Público Estadual em 26.11.2015 (quinta-feira, fl. 178c), c opostos embargos declaratórios no dia 30.11.2015 (segunda-feira, fl. 182e), ao argumento de que "existe certidão da lavra do Escrivão certificando a tempestividade do apelo" (fl. 193e).

Os embargos declaratórios foram desprovidos, ao fundamento de que "a certidão do Escrivão atestando a tempestividade do recurso interposto, conquanto dotada de fé pública, não vincula o órgão ad quem, pois compete ao relator do recurso apreciar preliminar e provisoriamente a admissibilidade recursal (fl. 194e).*

Intimado o Ministério Público Estadual em 7.3.2016 (fl. 20le), foi interposto recurso especial, com amparo na alínea a do permissivo constitucional, protocolado em 9.3.2016 (fl. 203e), por contrariedade ao art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que "a certidão de impulsionamento é documento eficaz, firmado por servidor público que goza de fé pública, pto, portanto, para demonstrar a tempestividade do recurso, que foi interposto no quinquídio estabelecido no artigo 593, inciso 1, do Código de Processo Penal" (fl. 21 le).

Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso especial, para anular o v. acórdão recorrido, diante da contrariedade ao art. 593, inciso I, do CPP, considerando a existência de documento idôneo que comprova a tempestividade do recurso de apelação (fl. 214e).

As contrarrazões da Defesa foram apresentadas às fls. 218/226e, pelo desprovimento do recurso especial, por imprescindível o protocolo manual ou autenticação mecânica para aferição da tempestividade recursal, consoante decido pelo e. Tribunal a quo.

O Parquet opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 239/246).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Negou-se provimento ao recurso especial, com base na jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 252/256).

Nas razões deste agravo, denota o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO que: "[...], a certidão de impulsionamento de fl. 129-e-STJ é documento eficaz, firmado por servidor público que goza de fé pública, apta para demonstrar a tempestividade do recurso, interposto no quinquídio legal. De igual modo, a decisão agravada desconsiderou o fato de que após a certificação da tempestividade pelo Escrivão, o Magistrado singular recebeu o apelo e determinou o seu prosseguimento. Como se vê, documento oficial atesta a interposição do recurso no prazo estabelecido no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, não podendo, nesse caso, a questão ser tratada com rigor excessivo no que diz respeito à comprovação da tempestividade, pois, como dito, pelo documento de fl. 129-e-STJ, ela está comprovada." (e-STJ fl. 226).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o julgamento pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.306 - MT (2016/0171214-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

Isso porque, efetivamente, é pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, que o controle da tempestividade, enquanto pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos, é feito por meio do carimbo de protocolo. Diante disso, tem-se por insubsistente a mera certidão emitida que afirme, de modo genérico e sem fazer menção à data do protocolo, ser a manifestação recursal tempestiva.

Nesse sentido, verifiquem-se decisões deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO SEM CARIMBO DE PROTOCOLO. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE QUE NÃO SUPRE O REQUISITO DE PROTOCOLO LEGÍVEL.

I - A ilegibilidade do carimbo do protocolo apostado na petição de interposição do recurso impede a verificação de sua tempestividade, impondo-se ao recorrente providenciar certidão da secretaria de protocolo do tribunal de origem a fim de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso.

II - Na hipótese, além de inexistir nos autos a data em que o recurso foi protocolizado, a certidão de tempestividade não menciona a data de protocolo da apelação não suprimindo, assim, o requisito de protocolo legível, o que inviabiliza, por conseguinte, a aferição da tempestividade recursal.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1641882/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRAZO DE CINCO DIAS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. AFERIÇÃO. PROTOCOLO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo interno interposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias revela-se intempestivo, a teor do disposto nos arts. 258, § 5º, da Lei 8.038/90 e 258 do RISTJ.

2. A tempestividade do agravo regimental (recurso interno) deve ser aferida pela data do protocolo no tribunal competente. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no HC 269.291/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

No caso em apreço, destaque-se, ficou consignado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que a petição ministerial de interposição do recurso **não fora protocolizada** (e-STJ fl. 168).

Assim sendo, por inexistir norma autorizativa para que o *Parquet* abstenha-se de protocolar seus recursos, deveria o órgão ministerial requerer, **ao setor de protocolo**, a pertinente certidão, encargo do qual não se desincumbiu *in casu*.

Verifique-se, a propósito, acerca de tal encargo, elucidativo precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. DEVER DA PARTE. ADMISSÃO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Não é possível verificar a tempestividade do recurso especial se a data do protocolo está ilegível.

2. **É dever da parte, constatada a ilegitimidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal.**

3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem cabe o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1517786/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016, grifei)

Assim, diante da ausência de argumento que infirme os fundamentos veiculados na decisão ora agravada, tenho que ela deve ser mantida por suas próprias razões.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0171214-9

AgRg no
REsp 1.610.306 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004516720108110042 1159032015 1708382015 324802016

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : DIEGO NASCIMENTO DE REZENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : DIEGO NASCIMENTO DE REZENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.